



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Flavinho)

Reajusta os valores da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução, e do valor máximo do desconto simplificado do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, e cria mecanismo de correção automática anual desses valores com base no IPCA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016:

.....

X – para o ano-calendário de 2017:



Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.456,92	-	-
De 3.456,93 até 5.132,17	7,5	259,27
De 5.132,18 até 6.875,07	15	644,18
De 6.875,08 até 8.590,32	22,5	1.159,81
Acima de 8.590,32	27,5	1.589,33

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do **caput** deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2018, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 6º:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

j) R\$ 3.456,92 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), por mês, para o ano-calendário de 2017;

.....
§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante na alínea “j” do inciso XV do **caput** deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2018, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os parágrafos únicos dos arts. 4º e 10:

“Art. 4º

.....
III -

.....
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 347,18 (trezentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), para o ano-calendário de 2017;

.....
VI -

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

j) R\$ 3.456,92 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), por mês, para o ano-calendário de 2017;

.....

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores constantes nas alíneas “j” dos incisos III e VI do **caput** deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2018, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) nos anos-calendário de 2015 e de 2016; e

11. R\$ 6.521,85 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2017;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) nos anos-calendário de 2015 e de 2016; e

10. R\$ 4.166,16 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), para o ano-calendário de 2017;

.....

§ 5º Os valores constantes no item 11 da alínea “b” e no item 10 da alínea “c”, ambos do inciso II do **caput** deste artigo, serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2018, com base na variação do Índice Nacional de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

“Art. 10.

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) nos anos-calendário de 2015 e de 2016; e

X - R\$ 30.680,55 (trinta mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2017.

§ 1º (Renumerado).

*§ 2º O valor constante no inciso X do **caput** deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2018, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP



JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2016, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – Sindifisco Nacional publicou estudo onde demonstra que a defasagem média na correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e das deduções permitidas por lei em relação à inflação oficial chega a 83,12%¹.

Essa falta de atualização monetária resulta em grande injustiça, pois acarreta aumento da tributação das pessoas físicas e reduz a renda disponível de todos os contribuintes, representando ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade.

Desse modo, este projeto de lei promove as seguintes correções da tabela do imposto de renda e das deduções legais, nos moldes como proposto pelo citado estudo:

- a) Tabela progressiva mensal: correção entre 81,56% a 85,04%, dependendo da faixa de renda;
- b) Dedução da parcela mensal isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos: correção de 81,56%;
- c) Dedução anual de despesas com instrução: correção de 83,12%;
- d) Deduções anual e mensal por dependente: correção de 83,12%;

¹ Cópia completa do estudo pode ser obtida no endereço da Internet:
https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24246:a-defasagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=249. Acesso em 12/1/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

e) Valor máximo do desconto simplificado: correção de 83,12%².

Finalmente, para evitar que o Governo continue com a política de não correção da tabela do imposto de renda e das deduções permitidas, propomos, a partir de 2018, a atualização anual e automática desses valores pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano anterior.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP

² Essa rubrica não constava do estudo do Sindifisco Nacional, mas foi corrigida pelo mesmo percentual das demais deduções permitidas em lei, para se evitar desvantagens para aqueles que optarem pelo desconto simplificado.